



1ª Turma de Direito Privado  
Processo nº: 0000544-56.2012.8.14.0501  
Comarca: Vara Distrital de Mosqueiro  
Apelante: Banco do Estado do Pará – BANPARÁ  
Advogado: Vítor Cabral Vieira – OAB/PA nº 16.350  
Apelado: José Nilson Gondim  
Advogado: Tonildo dos Santos Pinheiro – OAB/PA nº 14.432  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ. MÉRITO. SAQUES DE VALORES INDEVIDAMENTE DEPOSITADOS REALIZADOS NA CONTA DO APELADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL A SER REPARADO. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
Relator – Juiz Convocado

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (processo nº 0000544-56.2012.8.14.0501) ajuizada por JOSÉ NILSON GONDIM, em razão da decisão proferida pelo juízo da Vara Cível do Distrito de Mosqueiro, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.594,57 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Às fls. 198/210, em suas razões, o banco apelante suscita: a) prescrição; b) da inexistência de fraude – da regularidade das operações realizadas pelo recorrido – da culpa exclusiva do consumidor; c) do desvirtuamento do instituto da inversão do ônus da prova – da necessidade da reforma do julgado. Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão guerreada.

Apelação recebida em ambos os efeitos, fl. 216.

Não houve oferta de Contrarrazões, conforme certidão de fl. 217.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

### VOTO



Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

### I – PRELIMINAR:

Inicialmente o apelante discorre sobre a ocorrência da prescrição ocorrida nos autos, por força do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil. Todavia, o caso concreto é uma relação de consumo, traduzida pelo relacionamento cliente – instituição bancária entre as partes litigantes, motivo pelo qual há de ser observada aqui a prevalência do art. 27 da lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 297 do STJ, in verbis:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Da análise dos extratos bancários de fls. 16/39, constato que a conta onde os supostos saques indevidos ocorreram não possui movimentações diferentes dos saques questionados, o que representa indício considerável da inatividade alegada pelo apelado. Os extratos foram impressos no dia 13/01/2011, quando o apelado esteve na agência bancária do Distrito de Mosqueiro em busca de solução para os saques verificados e não reconhecidos. Uma vez tendo sido ajuizada a presente ação em 09/04/2012, fácil constatar a não ocorrência da prescrição.

Desta forma, rejeito a preliminar e vou ao mérito.

### II – Do mérito:

Consta na petição inicial que, no dia 24 de setembro de 2010, o apelado tomou conhecimento de depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Altamira – PA referentes a suposto período trabalhado compreendido entre 02/2006 a 12/2007. Afirma que desconhecia tais depósitos, uma vez que



seu vínculo laboral com a Prefeitura de Altamira havia sido extinto em dezembro de 2005, muito embora tenha descoberto depois que houve depósitos de seus vencimentos até o mês de dezembro de 2007, e que tais valores foram indevidamente sacados de sua conta.

O caderno processual conta com os extratos bancários do período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2007, fls. 16/39, boletim de ocorrência policial às fls. 42/49, folhas de pagamento referentes ao período compreendido entre abril de 2005 a dezembro de 2007, de fls. 50/53. Em contestação, o banco apelante trouxe histórico interno de transações, de fls. 73/80, e os mesmos extratos já produzidos pelo autor, fls. 82/93v, além de informações a respeito do cartão magnético à fl. 81, cuja validade consta como sendo 31/05/2007.

Muito embora a decisão guerreada tenha reconhecido a ocorrência de saques indevidos na conta corrente de titularidade do apelado, não posso deixar de considerar a confissão feita na própria petição inicial, onde o mesmo reconhece que os valores em discussão não lhes pertenciam. Vejamos trechos de fl. 03:

Eis que, em novembro de 2005, o requerente sofreu um acidente e, recebeu benefício do INSS. (...) Nesse momento, o requerente foi comunicado verbalmente pela empregadora Prefeitura de Altamira – PA que o contrato de trabalho estaria automaticamente extinto com a consequente suspensão dos créditos salariais que eram depositados mensalmente na referida conta corrente. (...) Entretanto, a partir de fevereiro de 2006 até dezembro de 2007, observou-se que empregadora Prefeitura de Altamira – PA resolveu depositar os salários mensais e os 13º salários de 2006 e 2007 do requerente, como provam extratos bancários anexos, porém, sem avisar o requerente dos referidos depósitos.

Pois bem. O trecho acima destacado representa de forma cabal a confissão do indivíduo. O caso sem dúvida merece ser analisado pela ótica do instituto da confissão, a qual, nos ensinamentos de Marcus Vinícius Rios Gonçalves é a declaração da parte que reconhece como verdadeiros os fatos que são contrários ao seu próprio interesse e favoráveis aos do adversário. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. Coordenador: Pedro Lenza – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016).

Vejamos. O apelado confessa que houve a transferência de valores a título de remuneração, mas que não laborou junto ao seu antigo empregador no período respectivo, condição esta que faria com que fizesse jus ao pagamento. Com efeito, requer a restituição de algo que seguramente não lhe pertence, haja vista ter deixado claro que cessou suas atividades profissionais junto à Prefeitura de Altamira – PA em novembro de 2005, ocasião em que se acidentou.

O autor não se desincumbiu do seu ônus processual de provar que os valores sacados de sua conta corrente lhe pertenciam, tal como prevê a regra insculpida no caput do artigo 333, I do CPC/1973, vigente à época dos fatos, atual artigo 373, I do CPC/2015 era clara:

CPC/1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:



I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Observo que, embora a causa verse exclusivamente sobre relação de consumo, o juízo de piso não determinou a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º do CDC, o que deixou sob os ombros do apelado a tarefa de provar a propriedade dos valores sacados de sua conta, a inatividade da mesma durante anos à fio e os saques efetuados por terceiros não autorizados, para que enfim pudesse ver reconhecido o seu direito à restituição do numerário nos moldes do que obriga a legislação civilista pátria.

Desta forma, não há que se falar aqui na reparação civil consagrada nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, pois o objetivo do instituto é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que sem dano não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando este estiver configurado. Ora, o dinheiro creditado na conta corrente do autor não lhe pertencia, pois conforme já pontuado, se trata de créditos indevidamente depositados pela Prefeitura Municipal de Altamira – PA, sob justificativa de pagamentos mensais em contraprestação laboral.

Para a reparação do dano material é sine qua non demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial suportado pelo lesado. Por sua natureza, evidentemente, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

No caso em comento, simplesmente não há dano a ser reparado, uma vez que o dinheiro depositado indevidamente em conta não era do apelado. Se não lhe pertencia, não há recomposição do status anterior a ser recomposta. Aliás, é de boa lembrança frisar que nos extratos bancários juntados pelo apelado contém operações diversas que não foram questionadas por ele, como exemplo um depósito em dinheiro à fl. 22 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) efetuado no dia 14/08/2006, também devidamente sacado e que também contribui para jogar por terra o seu argumento sobre desconhecer as atividades da conta durante anos seguidos.

Vejamos a jurisprudência:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.** Saques indevidos em conta poupança por quase dois (2) anos. Retiradas sucessivas e do mesmo valor. Falta de percepção do consumidor. Alegação inverossímil. Teoria do homem médio. Inversão do ônus da prova que está primeiramente atrelada à plausibilidade do fato afirmado. Inocorrência. Ação improcedente. Sentença precisa. Recurso improvido. (APL 00590361020098260114 SP 0059036-10.2009.8.26.0114. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 14/05/2013. Julgamento: 9 de Maio de 2013. Relator: Rômulo Russo)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO EFETUADO EM CONTA CORRENTE DA GENITORA JÁ FALECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE, MESMO QUANDO SE OPERA OPE LEGIS, OU SEJA, DE FORMA AUTOMÁTICA, NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DO SAQUE. A REGRA DA**



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE CULPA POR PARTE DO OFENSOR, MAS NÃO A DEMONSTRAÇÃO DO PRÓPRIO EVENTO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. AUTOR QUE DEVE FAZER PROVA MÍNIMA DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC.  
(APL 00330755520108190202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PUBLICAÇÃO: 25/05/2015. JULGAMENTO: 21 de Maio de 2015. RELATORA: SANDRA SANTAREM CARDINALI)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES DE SAQUES FRAUDULENTOS COM CARTÃO. BANCO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS AFASTADA. COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO. EXTRATOS QUE COMPROVAM SAQUES NÃO CONTESTADOS NO MESMO PERÍODO E COM O MESMO CARTÃO. SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO E SENHA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
(Apelação Cível do Juizado Especial 2013 03 1 030450-8 ACJ. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. RELATOR: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO)

Verificada a procedência das razões recursais do apelante, trato aqui da fixação dos honorários sucumbenciais que, em razão do provimento integral do recurso do apelante, os inverte em favor do patrono do réu BANPARÁ, ainda fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em tudo observados os arts. 85, I c/c 98, §2º do CPC/2015.

Posto isto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso do apelante, nos termos da fundamentação ao norte lançada, reformando a sentença vergastada em seus termos integrais, para reconhecer a improcedência do pedido do autor/apelado, sem custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, I c/c 98, §2º do CPC/2015, suspensos por 05 (cinco) anos, de acordo com a lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Por oportuno, determino sejam extraídas fotocópias autenticadas dos autos e a remessa destas ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de seu mister.  
Belém – PA, 24 de abril de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Juiz Convocado – Relator